

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 494/2001

de 12 de Maio

O Decreto-Lei n.º 350/99, de 2 de Setembro, prevê a integração em lugares do quadro dos docentes do curso de Dança que ingressaram no quadro transitório do Conservatório Nacional, criado nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, e de outros docentes detentores dos requisitos de tempo de serviço e habilitacionais constantes do primeiro diploma mencionado.

Apesar de a dotação deste quadro ter como pressuposto a definição das habilitações para a docência desta modalidade de ensino, torna-se necessário concretizar, de imediato, os direitos conferidos aos docentes pela citada legislação.

Assim, constitui objecto da presente portaria dotar o quadro da Escola de Dança do Conservatório Nacional dos lugares necessários à concretização daquela disposição legal por forma a garantir a estabilidade do respectivo corpo docente e o normal prosseguimento do projecto pedagógico da Escola.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 350/99, de 2 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º São criados no quadro da Escola de Dança do Conservatório Nacional os lugares, a extinguir quando vagarem, que constam dos anexos I, II, III e IV à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Os lugares agora criados serão ocupados por docentes que reúnam as condições previstas no artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 350/99, de 2 de Setembro.

3.º Os docentes referidos no número anterior ficam vinculados à leccionação das disciplinas que actualmente ministram, sem prejuízo de lhes poder ser distribuída, nos termos legais, a leccionação de outras disciplinas para as quais se encontrem habilitados.

4.º A nomeação nos lugares criados ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/99, de 2 de Setembro, reporta todos os seus efeitos a 1 de Setembro de 1998, nos termos do artigo 6.º daquele diploma.

Em 18 de Abril de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO I

(quadro a que se referem as situações previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 350/99, de 2 de Setembro)

Estabelecimento de ensino	Número de lugares
Escola de Dança do Conservatório Nacional . . .	5

ANEXO II

(quadro a que se referem as situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/99, de 2 de Setembro)

Estabelecimento de ensino	Número de lugares
Escola de Dança do Conservatório Nacional . . .	11

ANEXO III

(quadro a que se referem as situações previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 350/99, de 2 de Setembro)

Estabelecimento de ensino	Número de lugares
Escola de Dança do Conservatório Nacional . . .	1

ANEXO IV

(quadro a que se referem as situações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 350/99, de 2 de Setembro)

Estabelecimento de ensino	Número de lugares
Escola de Dança do Conservatório Nacional . . .	2

Portaria n.º 495/2001

de 12 de Maio

O Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, prevê a integração em lugares do quadro da escola onde se encontravam a exercer funções no ano lectivo de 1998-1999 dos professores de técnicas especiais não abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, e que se tenham mantido em exercício ininterrupto de funções docentes desde 1 de Outubro de 1989.

Constitui, pois, objecto da presente portaria dotar os quadros dos estabelecimentos de ensino dos lugares necessários à concretização daquela disposição legal.

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º São criados nos quadros dos estabelecimentos de ensino os lugares, a extinguir quando vagarem, que constam dos anexos I e II à presente portaria.

2.º Os lugares agora criados serão ocupados pelos docentes que reúnam as condições previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto.

3.º Os docentes referidos no número anterior ficam vinculados à leccionação das disciplinas que actualmente ministram sem prejuízo de lhes poder ser distribuída, nos termos legais, a leccionação de outras disciplinas para as quais se encontrem habilitados.

4.º Os docentes a que se refere a presente portaria não podem ser opositores ao concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na qualidade de professores dos quadros.

5.º A nomeação para os lugares agora criados reporta todos os seus efeitos a 1 de Setembro de 1999.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto